

18/12/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.114 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **JOSE GERALDO RIVA**  
**ADV.(A/S)** : **VICENTE GRECO FILHO**  
**AGDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATOR DA ADI Nº 4138 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTDO.(A/S)** : **HUMBERTO MELO BOSAIPO E OUTRO(A/S)**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Segundo entendimento da Corte, não se admite reclamação constitucional contra atos decisórios proferidos pelo próprio STF.

2. Não caracteriza ofensa aos termos da Súmula Vinculante 10, mas tão somente ao art. 10 da Lei 9.868/1999, o deferimento de medida liminar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por maioria simples dos membros de Órgão Especial de Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Celso de Mello. Ausentes, ocasionalmente, os

**RCL 10114 AGR / MT**

Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

18/12/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.114 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **JOSE GERALDO RIVA**  
**ADV.(A/S)** : **VICENTE GRECO FILHO**  
**AGDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATOR DA ADI Nº 4138 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTDO.(A/S)** : **HUMBERTO MELO BOSAIPO E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática, proferida pelo então relator desta reclamação, Min. Ayres Britto, *in verbis*:

“Vistos, etc.

José Geraldo Riva ajuíza reclamação, aparelhada com pedido de medida liminar, contra decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (ADI 42.658/2008) e do ministro Celso de Mello (relator da ADI 4138). Afirma que o Órgão Especial do TJMT concedeu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender os efeitos da Lei Complementar estadual nº 313. Ocorre que, segundo o autor, a decisão foi tomada por maioria simples, o que ofenderia o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 10.

2. Afirma, o autor, que o Governador do Estado ajuizou ADI neste Supremo Tribunal, com pedido idêntico à ação manejada no TJMT. Mais: a) o ministro Celso de Mello reconheceu a coexistência das jurisdições, porquanto os

**RCL 10114 AGR / MT**

dispositivos violados figurariam nas constituições estadual e federal; b) determinou “a suspensão prejudicial do curso da ADI nº 41659/2008, Rel. Des. A. BITAR FILHO, ora em tramitação perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, preservada, contudo, a eficácia do provimento cautelar deferido em mencionado processo” (excerto do despacho do ministro Celso de Mello na ADI 4138). Pelo que, ao manter o provimento cautelar do TJMT, teria ele igualmente afrontado o art. 97 da CF/88 e a SV nº 10.

3. O reclamante postula, ao final, a concessão de liminar para restaurar “a plena eficácia da lei Complementar nº 313/08, determinando-se, por consequência, a suspensão de todas as ações ... que tramitam contra o reclamante” e, no mérito, a confirmação da liminar.

4. Este o relatório. **Decido.** Fazendo-o, averbo, de saída, que o caso trazido aos autos não guarda identidade com a Súmula Vinculante nº 10, deste nosso Supremo Tribunal Federal. Súmula assim redigida:

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (grifo meu)*

5. Bem de ver que a Súmula Vinculante nº 10 alberga dois nítidos conteúdos: a) trata de órgão fracionário de tribunal; b) órgão fracionário que aja contrariamente ao art. 97 da CF, caso declare implicitamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. E o que temos no presente caso? Órgão Especial competente para apreciar a inconstitucionalidade de norma(e não fracionário), que teria deferido medida cautelar por maioria simples de seus membros, com ofensa ao art. 10 da Lei nº 9.868/1999.

6. Pois bem, a reclamação é remédio constitucional para preservar as competências e garantir a autoridade das decisões deste nosso Supremo Tribunal Federal (alínea “I” do inciso I do art. 102 da CF). Não é o caso dos autos. Aqui, a ofensa, por

**RCL 10114 AGR / MT**

acaso existente, seria a texto de lei, e não à Súmula Vinculante nº 10. É o quanto me basta para **negar seguimento** à ação, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF. Prejudicado o pedido de medida liminar” (DJe de 22/06/2010 – grifos no original).

O agravante alega, em suma, que: (a) Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso teria acolhido pedido liminar, nos autos da ADI 41.659/2008, por maioria simples dos Desembargadores presentes às sessões de julgamento, em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 10; e (b) a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI 4.138, também violaria referida súmula.

É o relatório.

18/12/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.114 MATO GROSSO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. Segundo entendimento da Corte, não se admite reclamação constitucional contra atos decisórios proferidos pelo próprio STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputados à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza. Agravo desprovido” (RcL 3.916, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ de 25/08/2006, Ementário 2.244-2).

Assim, não procede o agravo regimental quanto ao alegado desrespeito à Súmula Vinculante 10 por decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello nos autos da ADI 4.138/MT.

Ademais, com relação ao suposto desrespeito à Súmula Vinculante 10 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em razão de ter deferido liminar nos autos da Representação de Inconstitucionalidade 41.659/2008, por maioria simples dos desembargadores presentes às sessões de julgamento, também não prospera o recurso. Sobre a questão, a decisão ora impugnada encontra-se assim fundamentada:

“4. Este o relatório. **Decido.** Fazendo-o, averbo, de saída, que o caso trazido aos autos não guarda identidade com a Súmula Vinculante nº 10, deste nosso Supremo Tribunal Federal. Súmula assim redigida:

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não*

**RCL 10114 AGR / MT**

*declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (grifo meu)*

5. Bem de ver que a Súmula Vinculante nº 10 alberga dois nítidos conteúdos: a) trata de órgão fracionário de tribunal; b) órgão fracionário que aja contrariamente ao art. 97 da CF, caso declare implicitamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. E o que temos no presente caso? Órgão Especial competente para apreciar a inconstitucionalidade de norma (e não fracionário), que teria deferido medida cautelar por maioria simples de seus membros, com ofensa ao art. 10 da Lei nº 9.868/1999.

6. Pois bem, a reclamação é remédio constitucional para preservar as competências e garantir a autoridade das decisões deste nosso Supremo Tribunal Federal (alínea "1" do inciso I do art. 102 da CF). Não é o caso dos autos. Aqui, a ofensa, por acaso existente, seria a texto de lei, e não à Súmula Vinculante nº 10. É o quanto me basta para **negar seguimento** à ação, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF. Prejudicado o pedido de medida liminar. (grifos no original).

Com efeito, o agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.114**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : JOSE GERALDO RIVA

ADV.(A/S) : VICENTE GRECO FILHO

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGDO.(A/S) : RELATOR DA ADI Nº 4138 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S) : HUMBERTO MELO BOSAIPO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Impedido o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 18.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário